



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GLÍCIA PEREIRA RESENDE SILVA

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: A FASE PRELIMINAR DO
PROCESSO E AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS**

**LAVRAS-MG
2019**

GLÍCIA PEREIRA RESENDE SILVA

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: A FASE PRELIMINAR DO
PROCESSO E AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientador: Prof. Me. Adriane
Patrícia dos Santos Faria.

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

- S586j Silva, Glícia Pereira Resende.
 Juizado especial criminal: a fase preliminar do processo e as
 medidas despenalizadoras / Glícia Pereira Resende Silva;
 orientação Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras:
 Unilavras, 2019.
 45 f. ; il.
- Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
 exigências do curso de graduação em Direito.
1. Crime de menor potencial ofensivo. 2. Fase preliminar. 3.
 Juizado especial criminal. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos
 (Orient.). II. Título.

GLÍCIA PEREIRA RESENDE SILVA

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: A FASE PRELIMINAR DO
PROCESSO E AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 19/11/2019

ORIENTADORA

Prof. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Unilavras

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Víctor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

Introdução: O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade apresentar como ocorre a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) quanto ao procedimento da fase preliminar. Dentre as principais inovações normativas com a edição desta lei, está o fato de que crimes de menor potencial ofensivo poderão ser processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, desafogando assim, sobremaneira, o volume de processos que, anteriormente à sua edição, eram de competência da Justiça Comum. **Objetivo:** Assim, tendo como premissa a competência do Juizado Especial Criminal para promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, o presente estudo abordará quais os procedimentos essenciais para o processo, tendo como principais objetivos a apresentação histórica do surgimento da Lei Especial, descrever alguns dos principais princípios que norteiam a sistemática do Juizado Especial, e, por fim, analisar as principais características da fase preliminar do processo criminal no âmbito do Juizado Especial e sua relevância dentro do contexto judicial, bem como expor a natureza jurídica e características das medidas despenalizadoras. Ademais, o problema da pesquisa se relaciona ao fato de que seria a transação penal uma confissão de fato com as características do reconhecimento da culpa ou apenas um benefício? **Metodologia:** Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa de cunho bibliográfico por meio de pesquisas em livros, artigos científicos, além de outros materiais como a própria legislação. **Conclusão:** Assim, ao final do trabalho, foi possível concluir que a fase preliminar do processo penal do âmbito do Juizado Especial Criminal traduz os princípios encartados no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, conferindo assim a desburocratização, informalidade e celeridade processual, além de conferir a desjudicialização e intervenção mínima do judiciário nas ações penais. Assim, as medidas despenalizadoras aplicáveis ao caso concreto corroboram ainda mais para a não caracterização da culpabilidade do autor do fato e em uma oportunidade para que este não reincida em crimes ou contravenções.

Palavras-chave: Crime de Menor Potencial Ofensivo; Fase Preliminar; Juizado Especial Criminal; Magistrado; Ministério Público.

ABSTRACT

Introduction: The purpose of this course conclusion paper is to present how the application of Law No. 9,099 of September 26, 1995 (Law of Special Civil and Criminal Courts) regarding the procedure of the preliminary phase. Among the main normative innovations with the issuance of this law is the fact that crimes of lesser potential offense may be prosecuted and prosecuted within the scope of criminal Special Courts, thus greatly relieving the volume of cases that, prior to its publication, were jurisdiction of the Common Justice. **Objective:** Thus, having as a premise the competence of the Special Criminal Court to promote the conciliation, prosecution and execution of criminal offenses with lower offensive potential, respecting the rules of connection and contenance, this study will address what are the essential procedures for the process. , having as main objectives the historical presentation of the emergence of the Special Law, describing some of the main principles that guide the system of the Special Court, and, finally, to analyze the main characteristics of the preliminary phase of the criminal process in the scope of the Special Court and its relevance. within the judicial context, as well as exposing the legal nature and characteristics of the decriminalizing Moreover, does the research problem relate to the fact that is the criminal transaction a de facto confession with the characteristics of blame recognition or just a benefit? **Methodology:** To this end, the research methodology used was the bibliographic research through research in books, scientific articles, and other materials such as the legislation itself. **Conclusion:** Thus, at the end of the work, it was possible to conclude that the preliminary phase of the criminal proceedings of the Special Criminal Court reflects the principles contained in article 2 of Law nº 9,099/1995, thus conferring bureaucracy, informality and procedural speed, as well as to check the dejudicialization and minimal intervention of the judiciary in criminal proceedings. Thus, the decriminalizing measures applicable to the specific case further corroborate the non-characterization of the perpetrator's guilt and an opportunity for him not to recur in crimes or misdemeanors.

Keywords: Crime With Lower Offensive Potential; Preliminary Phase; Special Criminal Court; Magistrate; Public Ministry.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Procedimento Sumaríssimo (Lei nº 9.099/1995)	17
Figura 2: Procedimento Transação Penal (a)	29
Figura 3: Procedimento Transação Penal (b)	30
Figura 4: Procedimento Transação Penal (c)	31

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Suspensão do Processo	27
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
Nº	Número
P	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995: HISTÓRICO E INOVAÇÕES... 11	
2.1.1 Inovações introduzidas pela lei nº 9.099/1995	12
2.2 PRINCÍPIOS REGENTES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	18
2.3 A FASE PRELIMINAR DO PROCESSO E AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS	21
2.3.1 Composição do dano civil	23
2.3.2 Suspensão condicional do processo	24
2.3.3 Transação penal	27
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) é conjunto de normas que foi editado com vistas a promover maior celeridade e informalidade aos processos judiciais, tendo como pressupostos básicos a oralidade, simplicidade e economia processual, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Foi possível observar que dentre outras características, houve um expressivo desafogamento processual na Justiça Comum, uma vez que os Juizados Especiais se tornaram competentes para processar e julgar processos cíveis com valores que não excedam o limite legal – quarenta salários mínimos -, e os criminais que envolvam situações de contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo em que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Outra importante característica advinda da edição da lei em comento faz referência ao fato de que suas premissas fundamentais, como a celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade, dentre outras, possibilitaram um maior acesso do cidadão à justiça, garantindo assim o cumprimento e a efetividade de princípios fundamentais básicos e constitucionalmente previstos.

Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso buscará apresentar conceitos entre a teoria e a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na fase preliminar do processo no âmbito do Juizado Especial Criminal, uma vez que nesta fase processual a parte tem a possibilidade de aceitar benefícios como a transação penal, composição do dano civil e a suspensão condicional do processo, bem como responder ao problema da pesquisa que consiste em saber se a transação penal consiste em uma confissão de fato com as características do reconhecimento da culpa ou apenas um benefício na seara do Direito Penal.

Assim, por meio da metodologia de pesquisa de cunho bibliográfico o presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar um histórico acerca do surgimento da Lei nº 9.099/1995 e suas principais inovações no âmbito do Poder Judiciário, apresentou ainda alguns dos mais importantes princípios que regem a sistemática do Juizado Especial Criminal, e por último, passou a analisar como se dá o procedimento na fase preliminar e as características inerentes às chamadas medidas despenalizadoras.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995: HISTÓRICO E INOVAÇÕES

A Lei nº 9.099/1995 foi sancionada durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo como *vacatio legis* o prazo de 06 (seis) meses após a sua publicação.

No entanto, nota-se que, ainda de forma embrionária, os fundamentos que erigiram a criação da Lei e dos Juizados Especiais, já constavam à Constituição Política do Brasil de 1824, cujo artigo 161 dispunha que, *in verbis*, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. (BRASIL, 1824)

Como primeiro modelo de experiência de justiça inovadora, tem-se o Primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem instituído no Rio Grande do Sul, no ano de 1982, haja vista que se percebeu que uma expressiva parcela da população não recorria ao Judiciário para a garantia de seus direitos ante a morosidade e alto custo dos processos judiciais.

Como o modelo implantado apresentou resultados extremamente satisfatórios, já no ano de 1984 revelou-se a necessidade de reestruturação e melhoria no sistema processual, o que originou a chamada Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984).

Ainda na década de 1980, nova alteração foi introduzida no âmbito do Juizado Especial. Com a edição da Constituição Federal de 1988, passou-se a prever uma classificação das chamadas infrações penais quanto ao potencial ofensivo, onde os delitos considerados de menor potencial ofensivo tornaram-se de competência dos Juizados Especiais de Pequena Causa.

Dentre os principais dispositivos constitucionais para a criação dos Juizados especiais estão o artigo 24, inciso X e artigo 98, inciso I, § 1º ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

[...]

Artigo 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (BRASIL, 1988)

Após a edição das previsões constitucionais no tocante ao Juizado Especial, foi somente no ano de 1995 que foi editada a Lei que criava os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inovando ainda mais os processos e procedimentos nesta esfera, onde de acordo com Lima (2019, p. 1.363), tem-se que, “atendendo ao preceito constitucional, entrou em vigor em 1995 a Lei nº 9.099, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual”.

Até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição de conflito, que demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade. (SILVA, 2010, p. 261)

Assim, a partir da edição da Lei dos Juizados Especiais (criminais) observou-se uma expressiva mudança na jurisdição, onde o conflito passa a ceder espaço ao consenso entre as partes e a reparação voluntária do dano em detrimento da aplicação de pena não privativa de liberdade, evitando-se assim, a instauração de um processo penal.

2.1.1 Inovações introduzidas pela lei nº 9.099/1995

Quando se fala na Lei nº 9.099/1995, é interessante destacar que ela inovou principalmente em dois aspectos, o primeiro em relação ao fato de que a partir de sua edição, o sistema penal brasileiro foi modificado substancialmente em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, o que gerou a rápida solução de conflitos e em um menor volume de ações na Justiça Comum.

O segundo aspecto faz relação ao fato de que apresentou características humanizadora e democráticas, uma vez que passou a oportunizar um maior acesso

da população ao Judiciário, que anteriormente à sua edição não tinham acesso ante uma justiça onerosa, ou mesmo não acreditavam no poder de solução da Justiça Brasileira, ante sua ineficiência para a solução das lides que se apresentavam. Assim, tornou-se disponível uma justiça gratuita ou menos onerosa, em determinadas situações, além de suas características mais simplificadas.

Dessa forma, o Juizado Especial Criminal representou o instrumento de ruptura com a arcaica forma do sistema penal, caracterizada pela morosidade e excessiva burocracia, tornando-se, assim, um avanço por proporcionar o acesso à Justiça mais simples, rápido e econômico. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 42)

Outro marco significativo da edição da Lei nº 9.099/1995 reside no fato de que esta era um anseio desde a promulgação da Constituição Federal, que já se prestava a pronunciar o acesso justo, rápido, econômico e simplificado da população ao Judiciário.

Ademais, na seara penal, uma das principais inovações faz referência ao fato de que com a edição da Lei nº 9.099/1995, a jurisdição de conciliação se reveste de nova roupagem ante a tradicional jurisdição de conflito, onde ganha espaço novas práticas como o acordo consensual entre as partes e a reparação do dano provocado, o que de certa maneira, tem evitado que inúmeros processos sejam instaurados. “Surge, assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade”. (CAPEZ, 2019, p. 427)

No lugar de princípios tradicionais do processo, como obrigatoriedade, indisponibilidade e inderrogabilidade (do processo e da pena), assume relevância uma nova visão, que coloca a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade e o consenso acima da ultrapassada jurisdição conflitiva. (TOURINHO NETO, 2017, p. 431)

Em relação ao processo, a principal inovação faz referência ao procedimento sumaríssimo para as infrações de menor potencial ofensivo na qual englobou-se maior abrangência a aplicação da lei penal no âmbito do juizado especial.

Ainda neste sentido de inovação, observou-se que nova definição foi dada às infrações de competência dos Juizados Federais, o que culminou na derrogação do artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, uma vez que não mais cabia dois conceitos para uma única norma, assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade, editou-se única

norma com validade tanto para as Justiças Federais quanto para as Justiças Estaduais.

Em relação ao procedimento do Juizado Especial Criminal, apresenta, basicamente três inovações, foi instituído um novo modelo de Justiça, através de seus importantes institutos da composição civil do dano, da transação penal e da suspensão condicional do processo. (NOGUEIRA, 2012, p. 78)

Neste sentido, cumpre observar ainda que novas modalidades jurisdicionais foram inseridas para que fossem estabelecidas novas formas de solução dos conflitos e, respectiva supressão da necessidade de instauração do processo judicial. Assim, com base nos princípios da informalidade, simplicidade, oportunidade, discricionariedade, oralidade, disponibilidade, celeridade e economia processual revelou-se uma nova roupagem às contendas penais no âmbito judicial.

O Ministério Público conquista maior flexibilidade, podendo atuar sob critérios de conveniência e oportunidade e estabelecer metas de política criminal, criando estratégias de solução dos conflitos jurídicos e sociais, com base em uma perspectiva funcional e social do direito penal. (CAPEZ, 2019, p. 430)

Assim, observa-se que a ampla defesa do processo comum cede espaço para o consenso entre as partes quando da vontade do autor e vítima, ou quando o representante do Ministério Público propuser proposta de acordo, que quando aceito interrompe o prosseguimento do processo judicial.

Por fim, ainda em relação às inovações da Lei nº 9.099/1995 há de se ressaltar a questão da competência dos Juizados Especiais Criminais que encontra previsão no *caput* do artigo 60, *in verbis*,

Artigo 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995)

Para tanto, foram determinados três critérios para a definição da competência, quais sejam, o critério objetivo que considera elementos como valor da causa, natureza (*ratione materiae*) e condição das partes (*ratione personae*), conhecidas como elementos externos da lide, o critério territorial, que é o que realmente define a competência para a instauração e tramitação do feito, e o critério funcional que se dá em relação ao juiz quando mais de um exercer atividades jurisdicionais.

No caso dos processos de natureza criminal o critério aplicado é o material onde são levadas em conta duas características: a natureza da infração penal (menor potencial ofensivo) e a inexistência de circunstâncias especiais, cuja ocorrência deslocaria a competência dos feitos à Justiça Comum e o territorial (Teoria da Atividade), ou seja, a competência do Juizado Especial Criminal é determinada pelo local da infração penal (competência *ratione loci*).

A exceção à regra do critério material se encontra nos moldes do artigo 66, parágrafo único e artigo 77, parágrafo 2º, quando então se excluíram da competência do Juizado Especial Criminal as infrações de menor potencial ofensivo de procedimento sumaríssimo.

Serão encaminhadas ao juízo comum, respectivamente: (a) quando o acusado não for encontrado para ser citado ou quando se ocultar, com o objetivo de não ser citado, haja vista a necessidade da citação por edital, conforme previsto no art. 66, parágrafo único; (b) deverão ser remetidos ao Juízo Comum, dado que a citação por hora certa (artigo 362, CPP) é incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais Criminais. (GRINOVER, 2006, p. 149)

Tal deslocamento da competência se deve ao fato de que nos casos de ocorrência da transação penal é indispensável a presença do réu, caso contrário, estar-se-ia diante da quebra dos princípios do informalismo, celeridade e economia processual.

Esta exceção comporta ainda que para o deslocamento da competência, primeiro ocorra o pronunciamento da denúncia pelo Ministério Público, e que sejam esgotados todos os meios e tentativas de citação pessoal do autor do fato, adotando-se, por fim, o rito do procedimento sumário. Neste sentido, há posicionamento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR FRUSTRADA - REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Sendo constatada ausência do autor do fato na audiência preliminar, deve-se observar o rito da Lei 9.099/95, não sendo possível a remessa dos autos à Justiça Comum antes da apresentação de denúncia oral e esgotamento das tentativas de citação pessoal do para a. 2. Competência do Juizado Especial Criminal.12 (b) se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia pelo Ministério Público, de acordo com o art. 77, §2º da Lei 9.099/95. (TJ-MG – AP: Apelação Criminal 1.0637.17.002166-0/001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras

Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2015)
(BRASIL, 2017)

Neste mesmo sentido, são os seguintes os enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que declaram o afastamento da competência do Juizado Especial Criminal:

a) Enunciado 52 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (ENUNCIADO 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade;

b) Enunciado 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES);

c) Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) – O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (XXI Encontro – Vitória/ES);

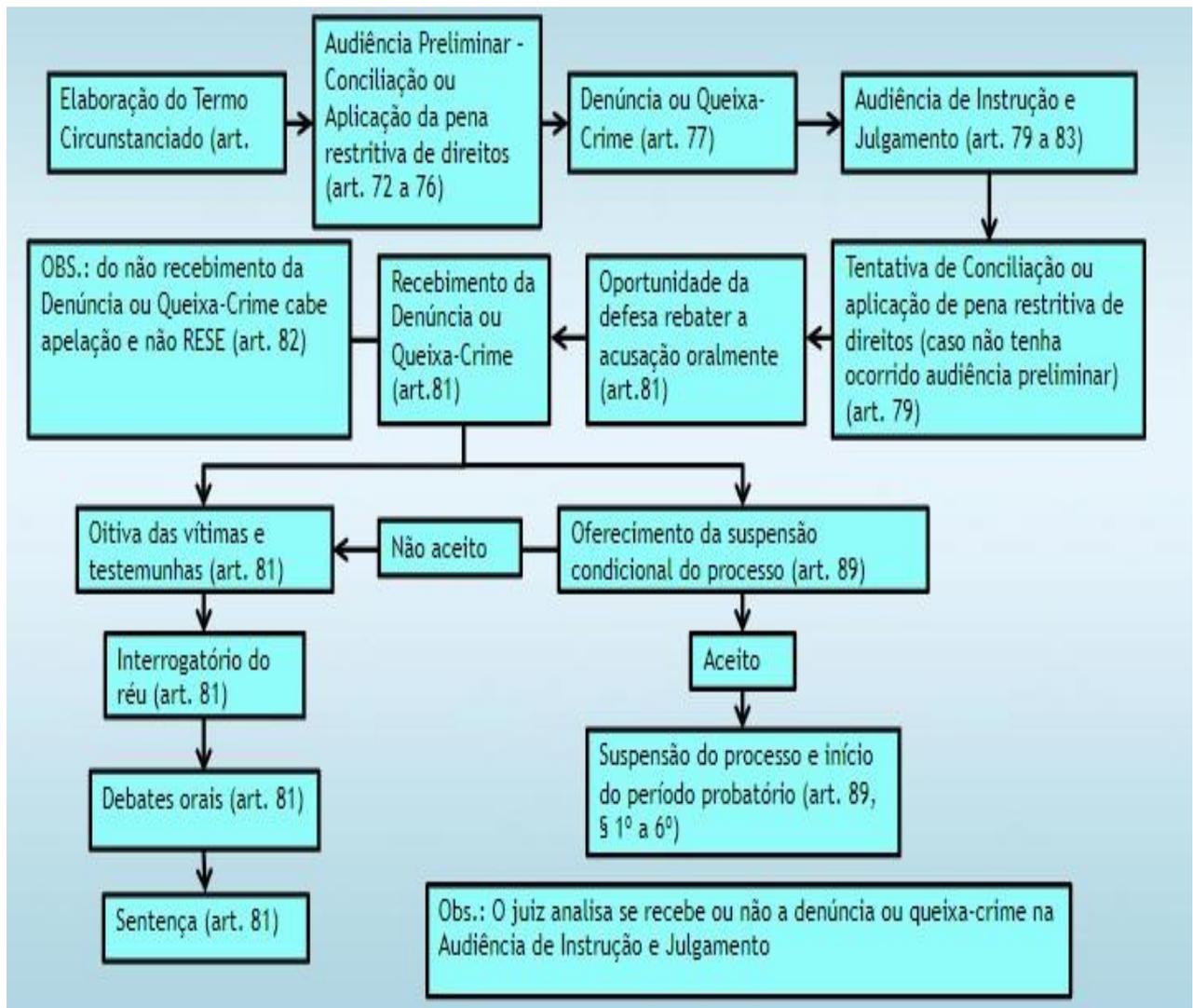
d) Enunciado 109 – Substitui o Enunciado 65 – Nas hipóteses do artigo 363, §1º e §4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (XXV Encontro – São Luís/MA).

Em suma, as principais alterações ao modelo processual tradicional, advindos com a edição da Lei nº 9.099/1995 são:

- Novas causas de extinção de punibilidade;
- Transação civil com efeitos penais (artigo 74);
- Transação penal (artigo 76);
- Suspensão condicional do processo (artigo 89);
- Termo circunstanciado (artigo 69);
- A presença de conciliadores na fase pré-processual (artigo 73);
- Dia e horário definidos para a realização dos atos processuais (artigo 64);
- Oferta da denúncia pelo Ministério Público de forma oral (artigo 77);
- Gravação dos atos processuais por meio de fita magnética (artigo 65, parágrafo 3º);
- Comunicação dos atos às partes interessadas por meio de carta com AR ou outro meio considerado idôneo (artigo 67);

- Procedimento sumaríssimo (artigos 77 a 83);
- Apelação para a turma recursal (artigo 82);
- Processualização de lesões leves e culposas condicionadas a representação (artigo 88).

Figura 1: Procedimento Sumaríssimo (Lei nº 9.099/1995)



Fonte: Abraão (2014, p. s/n)

2.2 PRINCÍPIOS REGENTES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os princípios partem da premissa de que tem por finalidade serem guias norteadoras da elaboração das normas, bem como se caracteriza por se fazer como um ponto de partida para o surgimento de novas normas. Apesar de sua importância ainda não existe consenso doutrinário em relação a determinados princípios, bem como há doutrinadores que sequer reconhecem como existentes outros princípios.

De acordo com Mello (2014, p. 230), princípio “é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema”. Assim, partindo-se desta premissa, é possível afirmar que conhecer os princípios do Direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente.

Em relação ao Juizado Especial Criminal, os princípios, em regra, estão inseridos na legislação especial através dos artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995, *in verbis*,

Artigo 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

[...]

Artigo 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Necessário se torna a apresentação de tais princípios ante sua importância para a sistemática processual. Destacam-se assim os seguintes princípios:

a) Princípios da Simplicidade e Informalidade

Este princípio tem como finalidade a realização dos atos processuais na forma legal mais simplificada possível, com características de informalidade, sem maiores rigores formais como os existentes no cenário processual.

Neste sentido, observa-se que tais princípios visam a desburocratizar a sistemática da Justiça Especial, diminuindo tanto quanto possível a gama de atos e procedimentos no âmbito do processo. Tais princípios se revelam por meio do artigo

13, § 1º, artigo 14, § 1º, artigo 18, inciso III, artigos 19, 34, 38, 46, 52, incisos IV, VII e VIII, artigos 69, 77, § 1º e 2º, artigo 78, § 1º c/c artigo 66, § único, artigo 81, § 3º, dentre outros artigos da Lei.

Observa-se assim que tais princípios encontram-se dispersos por toda a legislação, ante a importância que estes conferem à sistemática processual do Juizado Especial, bastando para tanto que se tenha o mínimo legal exigível para a compreensão da manifestação da vontade.

b) Princípio da Oralidade

De acordo com as premissas deste princípio tem-se que o processo será predominantemente oral, estando estes insertos nos artigos 75, 77 e 81 da Lei Especial, conferindo assim maior agilidade no trâmite processual, aliado ao fato de estar restando em menor procedimento burocrático.

Desta feita, em face de tais princípios, observa-se que ocorre maior proximidade entre as partes litigantes e o Magistrado, o que se revela como uma inovação no cenário jurídico. Ademais, tem-se ainda que são princípios correlatos a este princípio o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, da imediatidade e o da identidade física do juiz;

Referido princípio está insculpido no artigo 14, § 3º, artigo 9º, § 3º, artigos 28, 29, 30, 35, § único, artigo 39, 42, 49 e 52, inciso IV. Assim, o referido princípio traduz a premissa de que a palavra falada seja predominante sobre a escrita, sem prejuízo da documentação necessária nos termos do artigo 64, § 3º.

c) Princípios da Economia Processual e Celeridade

A economia processual traduz-se no menor custo processual, incluindo-se nestes as fases e atos processuais, amparando-se assim no menor custo e melhor resultado. Assim, compreende-se que tanto as partes quanto o Estado devem ser minimamente onerados.

Já a celeridade tem como premissa a rápida solução dos conflitos, no menor espaço de tempo possível. Neste sentido, poderão ser aproveitados atos processuais que não estejam eivados de prejuízo à parte (causa de nulidade), promovendo-se assim o menor dispêndio de tempo no processo.

“Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais”. (FUX, 2008, p. 59). Tais princípios estão insertos nos artigos 13, 15, 17, 31, 38, § único, artigo 53, inciso III e § 2º, artigos 55, § 4º, 59, 64 e 80.

d) Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade traduz a noção de que os processos no âmbito do juizado especial devem se caracterizar como instrumento apto à solução ágil do litígio, haja vista a burocracia e tramitação lenta dos processos em geral no Poder Judiciário.

A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania. (PISKE, 2011, p. 01)

A característica da efetividade dos processos abarca ainda a duração razoável dos processos, que deveria, em tese, abranger os processos em todos os seus graus e níveis de tramitação e Juízos, o que não ocorre, de fato no Estado Brasileiro. Esta condição implica no difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional.

Neste sentido, dispõe o artigo 6º, § 1º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, *in verbis*, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”

Neste sentido, há de se observar que o rito processual célere, característica marcante dos Juizados Especiais, se traduz como um importante instrumento de efetividade na solução dos litígios, desafogando em parte o sistema Judiciário e oportunizando maior acesso do cidadão comum à Justiça.

Observa-se assim que mais do que a efetividade na prestação jurisdicional, é fundamental a solução ao caso concreto com a maior restaurabilidade possível ante a ofensa sofrida, sob pena de difícil reparação do direito tutelado, sendo certo que a celeridade processual traduz o princípio da efetividade. Este princípio está previsto

nos artigos 1º, 17, 18, parágrafo único, artigos 23, 28, 34 e § 2º, artigo 35, parágrafo único e artigo 53, § 2º.

2.3 A FASE PRELIMINAR DO PROCESSO E AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Nas ações penais de competência do Juizado Especial Criminal, observa-se que seu início ocorre no momento a autoridade policial toma conhecimento de uma ocorrência, oportunidade em que lavra um termo circunstanciado (TCO – Termo circunstanciado de ocorrência), encaminhando-o ao juízo processante, indicando para tanto, a qualificação do autor e da vítima, requisitando mais diligências que julgar necessária, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 9.099/1995.

Contudo, a exceção à regra se opera quando o autor do fato firmar compromisso de comparecer em juízo posteriormente, caso em que não poderá ser preso em flagrante e nem lhe ser exigido pagamento de fiança, nos termos do artigo 69, § 1º da lei em comento:

Artigo 69, § 1º - Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995)

Por definição, Neto (2011, p. 571) pontua que o Termo Circunstanciado de Ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato (demonstração do ilícito penal, suas circunstâncias e autoria) e o que foi feito na Delegacia, constando resumo do interrogatório do autor do fato, depoimentos da vítima e testemunhas, a assinatura de todos, relacionados os instrumentos do crime e bens apreendidos e listados os exames periciais requisitados.

Neste sentido, o termo circunstanciado é a peça inicial que deve conter a descrição da maior quantidade possível de elementos atinentes ao fato, de forma que possibilite, em determinadas ocasiões, a oferta da denúncia (pelo Ministério Público) ou queixa (na Delegacia de Polícia pelo Querelante).

Há de se ressaltar que não podendo ser identificado o autor do fato ou a vítima, será imprescindível a instauração de inquérito policial.

Em regra, a intimação para comparecimento em Juízo se dá no ato da lavratura do TCO, de forma que as partes, desde que identificadas, já tomou ciência do ato processual. Caso esta condição não seja possível, as partes deverão ser intimadas por meio de mandado judicial nos termos do artigo 66, inclusive mediante expedição de carta precatória, caso seja necessário.

Após a lavratura do TCO procede-se à audiência de conciliação (ou audiência preliminar) nas dependências do Juizado Especial onde ocorreu o fato, sendo necessário o comparecimento da vítima e do autor do fato. Caso, estes não compareçam deverão ser intimados nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei dos Juizados Especiais. Esta audiência contará ainda com a presença do representante do Ministério Público (Promotor de Justiça) que oportunizará às partes a composição dos danos e a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Em primeira análise, é possível observar que a premissa maior da audiência preliminar é de oferecer às partes a oportunidade de se conciliarem, onde em caso positivo, a composição dos danos será reduzida a termo escrito e homologada pelo Juiz. No entanto, a sentença prolatada é irrecurável e terá eficácia de título executivo.

Artigo 74 - Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995)

No entanto, caso a composição do dano não seja possível, será conferido ao ofendido o direito de representação verbal, que deverá ser reduzida a termo, situação em que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Como medida de exceção a esta oportunidade, prevê o artigo 76, § 2º, incisos I a III que:

Art. 76 – [...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995)

Além das disposições legais, há de se ressaltar que o conciliador deve atuar com o máximo esforço possível na busca pelo acordo entre as partes, pautando sua atuação nos princípios da legalidade, imparcialidade e demais princípios atinentes à Justiça Especial, como forma de alcançar a paz social e a solução dos conflitos sem a intervenção jurisdicional.

Apenas como ressalva, há de se ressaltar que quanto ao procedimento, no âmbito do Juizado Especial Criminal, tem-se que o rito é sumaríssimo, sendo as ações classificadas em duas espécies, com base na natureza do crime praticado, sendo classificada em ação penal privada e ação penal pública (condicionada e incondicionada).

Fato incontroverso é que os Juizados Especiais (Cíveis e, especialmente Criminais) tem como finalidade maior a resolução dos conflitos sem a necessidade da persecução criminal, de forma a alcançar a paz social tão almejada na atualidade. Tem ainda e, sobretudo, como objetivos a reparação dos danos suportados pela vítima e a conciliação entre as partes.

Neste sentido, a Lei nº 9.0099/1995 apresentam como forma de solução a chamadas medidas despenalizadoras que compreende a transação penal, a composição do dano civil e a suspensão condicional do processo (artigo 89). Em relação a estas medidas, há de se destacar suas principais finalidades e características:

2.3.1 Composição do dano civil

No que tange a composição do dano civil tem-se que esta é aplicável somente em relação às situações conflitantes em que a causa de pedir esteja fundada em danos morais ou materiais suportados pela vítima, onde em caso de conciliação entre as partes, será lavrada sentença irrecorrível com força de título executivo, conforme dispõe o artigo 74.

A composição do dano civil resulta ainda em outro efeito, o da extinção da punibilidade do autor, visto que no momento em que ocorre a homologação da composição civil, automaticamente opera-se, como efeito, a renúncia ao direito de queixa ou representação por parte da vítima, conforme dispõe o artigo 74, parágrafo único.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1999)

Contudo, em não existindo acordo entre as partes, a vítima poderá manifestar o seu desejo de representar criminalmente contra seu ofensor, no ato da audiência, sendo certo ainda que, a representação quando não apresentada em audiência, poderá ser representada no prazo legal de 06 (seis) meses (artigo 38 do Código de Processo Penal) em combinação com o artigo 75, parágrafo único, *in verbis*,

Artigo 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (BRASIL, 1999)

Sob o enfoque de Costa (2015, p. 01) estar-se a dizer que “a reparação substituiria ou atenuaria a pena nos casos em que conviria melhor aos objetivos da pena e às necessidades do ofendido”.

Neste sentido, a composição civil ressalta direitos de ordem patrimonial e, portanto, de natureza disponível o que não demanda a atuação do Ministério Público no feito, à exceção de quando envolver interesse de incapazes nos termos da legislação civil.

2.3.2 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo é uma medida aplicada nos processos em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, conforme dispõe o artigo 89, onde o processo poderá ser suspenso pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, *in verbis*,

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes

os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1999)

Em relação a natureza desta medida, Pinheiro (2013, p. 02) esclarece que esta “é uma forma de defesa em que o autor do fato não discute a imputação, mas não admite a sua culpa e nem declara a sua inocência”.

Desta forma, tem-se que a concessão é ato discricionário do Ministério Público, cabendo ao Magistrado apenas sua homologação. Caso contrário, em havendo interferência do Magistrado resta configurada a ofensa ao artigo 129, inciso I da Constituição Federal que prevê a competência privativa do Ministério Público para a promoção das ações penais públicas.

No entanto, a Súmula nº 696 do STF permite ao Magistrado que, em caso de negativa do membro do Ministério Público, para a concessão da suspensão condicional do processo e, subsistindo elementos suficientes para sua aplicação, poderá agir de ofício e por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, para promova os autos ao Procurador Geral de Justiça.

Súmula nº 96 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2015)

Assim, a suspensão condicional do processo implica na proibição e dever de determinadas condutas, conforme prevê o artigo 89, parágrafo primeiro, incisos I a IV:

Artigo 89, § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1999)

Além destas medidas, poderão ser impostas outras condições de acordo com o caso concreto e da situação pessoal do acusado. Contudo, há de se ressaltar que a suspensão condicional do processo será imediatamente revogada quando da ocorrência de outro crime, se não reparar o dano por motivo justificável, se no curso

do processo vier a ser processado por outra contravenção ou se não cumprir qualquer das medidas impostas, o que implicará na retomada do curso do processo.

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, ab initio. O momento adequado para a proposta de suspensão condicional do processo, é no ato de oferecimento da denúncia pelo órgão acusador. Se o autor do fato aceita a proposta de suspensão do Parquet, o juiz pode suspender o processo. Nesse caso, o processo fica paralisado, estando o acusado sujeito a um período de prova, sendo que cumpridas as condições acordadas, extingue-se a punibilidade, desaparecendo a pretensão punitiva estatal decorrente de fato punível descrito na denúncia. (JESUS, 2001, p. 04)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de demanda repetitiva, já pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação, pelo Magistrado, de outras condições suspensivas nos termos do artigo 89, parágrafo segundo, podendo, para tanto, serem aplicadas as sanções penais de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária.

Percebe-se então, que a suspensão condicional do processo tem natureza jurídica declaratória, assim como a transação penal, não cabendo imputar ao autor do fato, durante a sua ocorrência, imputar a culpabilidade. Ademais, como vantagens para processuais, pode-se destacar que esta visa a evitar a aplicação de uma pena de curta duração, reparação dos danos, a desburocratização da justiça e a estigmatização da culpabilidade do agente como nos casos das sentenças condenatórias.

Também por meio desta medida não há ocorrência da fase de instrução (na qual não ocorrerá a oitiva de testemunhas, do autor do fato por meio de interrogatório, nem oitiva da vítima), não haverá sentença com a consequente existência da culpabilidade, bem como não serão necessárias diligências para a apuração dos fatos, o que demanda em uma grande economia processual.

Tabela 1:Suspensão do Processo

Requisitos da suspensão	Condições da suspensão (art. 89, § 1º)
Pena mínima igual ou inferior a um ano	Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo
O agente não pode ter sido condenado por outro crime	Proibição de frequentar determinados lugares
O agente não pode estar respondendo processo por outro crime	Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial
Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade favoráveis	Comparecimento pessoal obrigatório em Juízo para justificar as atividades
Motivos e circunstâncias favoráveis	Outras condições adequadas ao fato e situação pessoal do autor do fato

Fonte: Adaptado pela autora (2019)

Por fim, não há que se falar em descumprimento de preceito constitucional como o inserto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal em relação ao princípio da inocência, uma vez que na suspensão condicional do processo não há sentença condenatória, mas sim uma declaração impositiva de condições a serem seguidas pelo autor do fato.

2.3.3 Transação penal

A transação penal é uma espécie de acordo entre o membro do Ministério Público e o autor do fato em sede de audiência, e se traduz como uma das mais importantes medidas despenalizadoras, haja vista que, se expressam nesta os princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

A transação penal é uma medida que é concedida a critério do Ministério Público (pelo princípio da discricionariedade regrada) ao autor do fato para que não ocorra a promoção da ação penal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 76, *caput, in verbis*, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Como toda exceção à regra, o artigo 76, parágrafo 2º, incisos I a III elenca as situações em que não poderá ser ofertada a transação penal, *in verbis*,

Artigo 76 – [...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1999)

Assim, são três as propostas da transação penal que consistem em:

- Prestação de serviço gratuito à comunidade em instituição credenciada junto ao Poder Judiciário local com ficha de comparecimento a ser assinada e ao final apensada aos autos;
- Prestação pecuniária que terá como teto máximo o caso concreto, sendo destinado ao Fundo Penitenciário ou a um órgão ou entidade local conforme a jurisdição local, onde há casos em que se admite seu parcelamento; e,
- Participação em ciclos de palestras ou de advertência, mais comum para as infrações que envolvam a Lei de Trânsito e a Lei de Drogas no tocante ao artigo 28.

Importante observar que no caso de aplicação das penas restritivas de direitos, estão são aplicadas de forma subsidiária, conforme prevê o artigo 43 do Código Penal, *in verbis*,

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – Revogado.

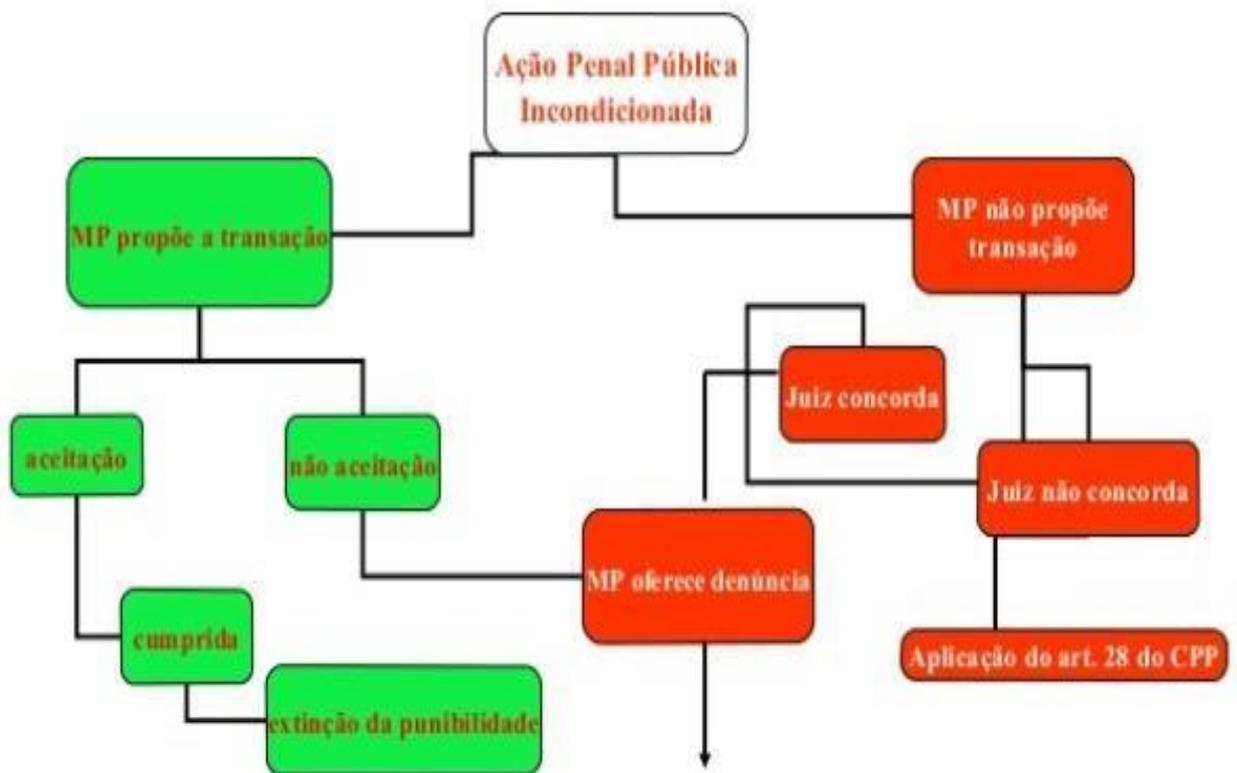
IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana (BRASIL, 1940)

A transação penal é uma medida discricionária do Ministério Público, e neste sentido, jamais poderá ser ofertada *ex officio* pelo Juiz, a quem cabe somente a homologação nos autos. No entanto, em caso de rejeição da transação penal pelo ofensor, o membro do Ministério Público poderá, de acordo com o caso concreto, ofertar denúncia ou requerer o arquivamento do feito.

Figura 2: Procedimento Transação Penal (a)



Fonte: Adaptado pela autora (2019)

Figura 3: Procedimento Transação Penal (b)



Fonte: Adaptado pela autora (2019)

Figura 4: Procedimento Transação Penal (c)



Fonte: Adaptado pela autora (2019)

É importante ainda ressaltar que a transação penal não tem o condão de reconhecer a culpabilidade, reincidência e/ou maus antecedentes do autor do fato, mas sim, e processualmente tem como efeito a não instauração da ação penal e seus efeitos, onde somente será instaurada ação em caso de descumprimento de qualquer das medidas acordadas após análise do Ministério Público.

Vale a pena ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à transação penal:

- a) a sentença que aplica a pena em virtude da transação penal não é condenatória, nem absolutória, mas meramente homologatória;
- b) tem eficácia de título executivo judicial, tal como ocorre na esfera civil;
- c) descumprida a pena imposta, ocorre o descumprimento do acordo, e, em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça a denúncia. (BRASIL, 2010)

Ao contrário do posicionamento do Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça entende que “a sentença homologatória da transação penal, por sua natureza, gera eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo ante o descumprimento do avençado pelo paciente, a instauração da ação penal”. (BRASIL, 2003)

O posicionamento divergente destes tribunais reside no fato da persecução criminal pelo descumprimento da transação, sendo certo ainda que para o Superior Tribunal de Justiça, quando não homologada como insubsistente a transação configura-se constrangimento ilegal.

No entanto, o entendimento majoritário e predominante é o que vem descrito pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 35, já referenciada retro.

Em relação à problemática do estudo é importante considerar as seguintes questões acerca do tema. Em primeira análise deve o processo seguir as regras fundamentais da sistemática processual, essencialmente no que tange aos princípios constitucionais que tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Neste sentido, o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, dispõe que, *in verbis*,

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

De acordo com a doutrina a transação penal se qualifica no chamado espaço do consenso (suposto autor do fato e o Ministério Público) que foi uma forma encontrada para conferir maior eficiência e funcionalidade no âmbito do Direito Penal. Neste sentido, Prado (2006, p. 173) pontua que “o espaço do consenso incorreu para permitir que fossem incluídas na legislação brasileira, normas que aparentemente estão em desconformidade com preceitos constitucionais”.

Em posicionamento contrário ao adotado pela doutrina majoritária Reale Júnior (2014) questiona que:

Como seria possível ocorrer aplicação imediata de uma pena, mesmo que ínfima e que não consista em privativa de liberdade, sem que antes, ocorra um processo penal, o que fere, claramente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e os princípios gerais, *nulla poena sine iudicio nulla culpa sine iudicio*. (REALE, JÚNIOR, 2014, p. 258)

Ao contrário do questionamento apontado por Reale Júnior (*retro*), no sentido de que na transação penal inexistente o devido processo legal de forma preliminar, e respectiva transgressão aos princípios constitucionais basilares, a doutrina majoritária defende o posicionamento de que a transação penal em nada afronta a Constituição Federal, uma vez que emana dela.

Não se viola o princípio do devido processo legal porque a própria constituição prevê o instituto, não obrigando a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumariíssimo (art. 98, I, CF/88) para o Juizado Especial Criminal e, nos termos da lei, estão presentes as garantias constitucionais do advogado, de ampla defesa, consistente na obrigatoriedade do consenso e na possibilidade de não aceitação da transação. (MIRABETE, 2018, p. 185)

Ainda assim, há operadores do direito que defendem que a Constituição Federal define as regras e a criação dos Juizados Especiais Criminais (artigo 98, inciso I), mas, contudo, não definiu as regras de competência para o instituto da transação penal de forma pormenorizada.

A corrente contrária afirma que neste instituto está caracterizada a ofensa aos princípios do devido processo legal, ao princípio do contraditório e ao princípio da presunção de inocência. Neste sentido, é o posicionamento de Ebias (2017),

A transação penal tem assento constitucional, sem dúvida alguma, conforme está exposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988. Para alguns, isso bastaria para que se afastasse qualquer suspeita acerca da constitucionalidade do instituto. Porém, a Constituição da República não especificou como e quando seria a transação penal aplicada nos casos concretos. Quem o fez foi à lei 9099/95. Tal diploma legal em seu art. 76 previu a aplicação da transação penal antes mesmo de iniciado o processo (EBIAS, 2017, p. 01).

Assim, é incontroverso que sempre deverá ser afastada toda e qualquer afronta ao princípio do devido processo legal sob pena de nulidade. No que tange a aplicação da pena restritiva de direitos, tem-se o entendimento de que o Estado atua de forma lesiva aos direitos fundamentais do suposto autor do fato ainda que este aceite o benefício. Neste sentido Amorim (2015) entende que:

Em primeiro lugar, o autor do fato não pode abrir mão de uma garantia individual constitucional, que é absolutamente indeclinável. Lembremos que a defesa técnica é obrigatória no nosso sistema processual penal. O autor do fato tem que se defender mesmo que não queira. Outros problemas de constitucionalidade ainda poderiam ser apontados, na forma de transação penal apresentada pela lei n. 9099/95, como, por exemplo, a existência de pena sem processo, pois a transação penal é homologada antes do oferecimento da denúncia. Podemos, no entanto, englobar também esse problema na nítida violação ao devido processo legal. (AMORIM, 2015, p. 01)

Quanto a suposta ofensa ao princípio do contraditório, Rangel (2007, p. 154) leciona que o princípio “é inerente ao direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de contradizer as afirmações do Ministério Público”.

Desta forma, entende-se que a ofensa a este princípio ocorre no momento em que é ofertada a proposta da transação, sem qualquer discussão preliminar do mérito da autoria, restando assim, limitado o direito constitucional do suposto autor do fato ao direito da ampla defesa e contraditório antes da aplicação da sanção.

Já em relação a presunção de inocência que tem como premissa fundamental o combate às arbitrariedades Estatais no âmbito do processo e procedimento penal, Avena (2010) salienta que:

Também chamado de princípio do estado de inocência e de princípio da não culpabilidade, trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (AVENA, 2010, p. 59)

Acredita-se que a transação penal fere a referida norma constitucional uma vez que não é conferido ao suposto autor o lastro probatório, mas sim, e apenas, a imediata imposição de uma sanção penal sob o ângulo da admissão da culpa, ainda que assim não seja o entendimento vigente.

Por fim, em relação ao reconhecimento da culpa antecipada pelo autor do fato, cabe ressaltar que a presunção de inocência é *iuris tantum*, ou seja, é um princípio relativo, pois, pode-se provar o contrário, e desta forma, extingue-se a condição de inocência do autor do fato.

A simples admissão da proposta transacional pelo autor do fato, já consistiria em prova que afastaria a presunção de inocência, e em consequência, o autor do fato receberia uma sanção penal, que na situação em comento, versaria em pena restritiva de direito ou multas. Por fim, em concordância com o princípio *nulla poena sine culpa*, ao aceitar uma sanção penal, mesmo que alternativa, o agente acaba assumindo a culpa. ()

Assim, considerando a visão e o posicionamento do suposto autor do fato dentro do processo é indiscutível a configuração do status jurídico de que há verdadeira condenação. Tal situação se apresenta tendo em vista que a finalidade do processo é a de determinar a ocorrência de uma infração penal e a culpabilidade do agente, o que contraria mais uma vez a imposição da pena no âmbito da transação penal, que por sua vez, omite todo o lastro probatório e comprovação da culpa.

Por fim, a suposta alegação da minoração da pena gera a sensação de não culpabilidade do agente ante o dano causado, contrariando assim a sistemática da punição e da necessidade de imposição de uma pena ante um fato delitivo.

Entende-se que o instituto da transação penal é suprime direitos e princípios tidos como *clausula pétreas* e de observância obrigatória, no momento em que não confere a prática dos atos processuais, mas sim a oferta de um benefício revestido das características de antecipação do reconhecimento da culpa.

Assim, embora a transação penal tenha sido instituída para beneficiar o suposto autor da infração penal, nos moldes como hoje se encontra regulamentada, trata-se de verdadeira confissão espontânea do suposto autor do fato e flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Juizado Especial Criminal, ainda na fase preliminar do processo, tem o condão de ofertar ao autor do fato, por meio do Ministério Público, de forma discricionária regrada, determinadas condições como forma de não dar seguimento à persecução penal e a conseqüente não punibilidade desde que cumpridas as tratativas estabelecidas.

Neste sentido, caberá ao membro do Ministério Público, sempre após análise e características próprias de cada caso concreto, ofertar ao autor do fato a opção ou não pela medida despenalizadora, alertando-o sobre os benefícios de tal medida e as decorrências de sua não aceitação, como o prosseguimento do feito, oferta da denúncia e provável condenação.

Desta forma, o ordenamento jurídico prevê como medidas despenalizadoras na fase preliminar do processo criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (procedimento sumaríssimo) a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Assim, em regra, as infrações e contravenções penais consideradas de menor potencial ofensivo, cuja pena é menor que dois anos, são as que fazem jus à aplicação de tais medidas, estando, por sua vez, previstas no artigo 61 da lei em estudo.

Com isso, sempre que o feito envolver uma contravenção penal ou crime cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, ao autor ou suposto autor do fato deverá ser concedido o direito a ser beneficiado por umas das medidas legalmente determinadas, após análise do caso concreto.

Observa-se que desta forma a inovação legislativa, na esfera dos Juizados Especiais, tem como premissa maior a conciliação, caracterizando assim a chamada jurisdição consensual, onde a vontade das partes deve prevalecer, evitando-se, desta forma, a jurisdição de conflito tradicional.

Assim, resta latente a característica principal dos Juizados Especiais Criminais, qual seja, a de um modelo de justiça célere que visa o acordo entre as partes, a reparação do dano civil suportado pela vítima e a concessão de medidas que não implicam na penalização do autor do fato, o que resulta na não processualização das lides e a mínima intervenção do Judiciário.

Contudo, o instituto da transação penal reveste-se de controvérsias, haja vista que o entendimento exurgente é no sentido de que são suprimidos direitos constitucionais básicos e a aplicação imediata da culpabilidade, ainda que não seja esta sua característica.

4 CONCLUSÃO

Dentre as principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.099/1995 está a possibilidade de realização de acordo entre vítima e autor do fato, bem como a facilitação do acesso à justiça, o que não acontecia antes, de forma que assim os conflitos surgidos passaram a ter a característica conciliatória e de pacificação social.

Assim, com a observância aos princípios da celeridade, informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual, além de outros importantes princípios, tornou-se possível a ocorrência da conciliação (ou transação), o que vem gerando resultados positivos quanto ao tempo e custo dos processos na esfera judicial processual.

Outra importante característica se deu no sentido de que as contravenções e crimes de menor potencial ofensivo foram deslocados da competência das Justiças Comuns para a competência do Juizado Especial Criminal passando assim a apresentar resultados muito mais efetivos e céleres, haja vista a adoção do procedimento sumaríssimo.

Ademais, e forma tácita, a sociedade atribui ao Estado a obrigação de interferir nas decisões coercitivas, exigindo desde sempre, a imparcialidade deste para que garanta a todos os chamados direitos fundamentais, a fim de que seja mantida a segurança jurídica e a paridade das armas entre os litigantes.

Neste sentido, de forma a corroborar para com a importância da sistemática do processo no âmbito do Juizado Especial Criminal, tem-se que as medidas despenalizadoras como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição do dano civil passam a corroborar para com a celeridade processual, uma vez que inexistente a extensa dilação probatória e de atos processuais, dentre outras características apresentadas no presente estudo, e ainda, em relação ao fato de que se traduzem na composição ou consensualização tão almejada.

Há de se ressaltar que a fase preliminar se reveste de grande importância dentro do contexto jurídico nacional, uma vez que alterou-se de forma significativa a sistemática processual anteriormente vigente. Assim, percebe-se que esta característica processual é de suma importância nos dias atuais, oportunidade em que se destaca a sua priorização enquanto meio de resolução de conflitos.

No entanto, em relação ao problema suscitado no trabalho, cumpre observar que a Constituição Federal limitou-se a determinar apenas a criação dos Juizados Especiais, sem apontar, para tanto, a normativa em relação às medidas despenalizadoras como a transação penal, composição do dano civil e a suspensão condicional do processo que se traduzem em verdadeira revolução da sistemática processual no âmbito da Justiça Especial.

A transação penal como hoje se apresenta no ordenamento jurídico pátrio se reveste de uma característica contraditória onde aparentemente não se aplica ao suposto autor do fato a culpabilidade, mas sim, uma medida condicional para que ele não venha a reincidir em erro.

Contudo, entende-se que tal medida cerceia a defesa do suposto autor do fato uma vez que não lhe é conferido o direito de produzir provas, mas sim, o de apenas aceitar uma medida sancionatória, o que fere dispositivos processuais constitucionais, e ainda, passa por cima da presunção de inocência, onde o suposto autor do fato fica impedido de provar sua inocência, cabendo a este apenas a aceitação ou não da medida proposta.

Apesar da tradição em relação à aplicação do instituto da transação penal, o mesmo ainda suscita dúvidas quanto à sua aplicabilidade, legalidade e efetividade uma vez que a Constituição é expressa em determinar que a proposta transacional esteja revestida das normas processuais. Contudo, sua regulamentação por lei infraconstitucional é controvertida e suscitada infundáveis questionamentos aos operadores do direito e doutrinadores.

Assim, a controvérsia reside no momento da efetivação da proposta e sua respectiva homologação sem que o suposto autor do fato possa se manifestar acerca de sua defesa, o que em tese, se caracteriza em expressa afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII da Constituição Federal.

Desta feita, a legislação não pode impor ao tutelado a imposição de normas que lhe retirem o exercício de seus direitos, mas sim a sua conservação e melhoria. Com isso, a atual roupagem da proposta transacional impõe o estigma da culpabilidade, ainda que não seja este o seu propósito.

Ademais, apesar da opção da aceitação ou não da proposta, perceber que a medida é um tanto quanto forçosa, visto que o suposto autor do fato, em caso de não aceitação, é informado de que sua conduta implicará em persecução criminal e possível condenação.

Em face de todo o exposto, há de se considerar que no tocante a criação do instituto da transação penal, esta é constitucional, não havendo que se falar em qualquer forma de ilegalidade. O que se questiona é a sua forma e aplicabilidade, visto que a medida restringe direitos fundamentais do suposto autor do fato como o direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, além da mitigação da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Beatriz. **Direito processual penal**. 2014. Disponível em: <<https://slideplayer.com.br/slide/1762641/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Considerações sobre a (in) constitucionalidade da transação penal**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 12, n. 1280, jan. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL, **Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018;

_____, **Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____, **FONAJE**. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____, **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 35**. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação criminal nº 1.0637.17.002166-0/001**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação criminal nº 0001609-61.2003.4.03.6121/SP**. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1933743>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Curso de direito penal: legislação penal especial**. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

Convenção Europeia Para Proteção Dos Direitos Humanos E Liberdades Fundamentais, 04 de outubro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

COSTA, Danilo da Rocha. **Das penas e das teorias das penas**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

EBIAS. Luciene Ecar Dutra. **Transação penal e a assunção de culpa**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano 5, nº 1018. 2017. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2655>> Acesso em: 12 nov. 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

FUX, Luiz. **Manual dos juizados especiais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei no 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. de. **Conclusões do 9º Congresso da ONU**. In: Tribuna do Direito. Suplemento Especial, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume único. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019;

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. 2011. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 23 out. 2019.

PRADO, Geraldo. **Transação penal**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

REALE JUNIOR, Miguel. **Juizados especiais criminais – interpretação e crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.